

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUIR-SE NO EX
☐	ENCAMINHAR RES
☒	Arquivar a PELOM 3/2020
EM 24 / Jun / 2020	

PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLADO EM 17/Jun 2020 13:26 00053 1/2

Ofício n.º 097/2020/Gabin

Paulo César Rodrigues

Presidente

Senhor Presidente,

Unaí, 16 de junho de 2020.

Com a manifestação cordial do meu apreço, extensiva à seus pares, sirvo-me do presente para solicitar à Vossa Excelência a retratação do resultado da votação da Emenda à Lei Orgânica nº 3/2020, pelas razões abaixo elencadas.

Inicialmente insta salientar que o artigo 28 da Constituição Federal, diz que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. **Isso quando da promulgação da Lei Orgânica**, o que difere da situação de apresentação de Emenda.

Conforme é possível verificar o § 3º do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal está em dissonância com o artigo 60 § 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 2º A proposta discutida em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos respectivos membros. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Unaí está em sintonia com o disposto no artigo 60 § 1º da Constituição Federal:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta: § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos** dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Assim, a Emenda à Lei Orgânica nº 3/2020, com nove votos favoráveis foi aprovada, e incumbe à Vossa Excelência, exercer o juízo de retratação e corrigir o resultado da votação feita pelo Plenário para que a proposta possa ser discutida e votada em 2º turno.

Por outro lado, o Regimento Interno, tem o objetivo de garantir o adequado funcionamento de um órgão, seja ele de iniciativa privada ou do Poder Público. É um instrumento para que seus integrantes tomem conhecimento de seus deveres e obrigações.

Desta feita, não pode o Regimento Interno se sobrepor a Leis Maiores como a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

O Regimento Interno é o documento legal, elaborado e aprovado pelo conjunto de Vereadores, que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal. Sua redação deve ser clara e de fácil entendimento, **além de manter estrita relação com a Lei Orgânica do Município.**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nossa jurisprudência:

(fls. 2 do ofício nº 97, de 16/6/2020)

“[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]” (Ac. de 22.10.2009 no Respe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

Assim, entendemos que “as regras gerais que veiculam princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas do governo. A legislação local não pode restringi-la nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675).

Segundo a doutrina predominante a limitação do Poder Constituinte Derivado, também conhecido como Poder de Emenda, pode ser formal (procedimental). No Brasil há pequeno rol de legitimados para a apresentação deste tipo de proposta e o processo mais rigoroso para a sua aprovação (voto favorável de 3/5 de todos os deputados e senadores, com duplo turno de votação em cada casa parlamentar – § 2º do artigo 60 da Constituição Federal).

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Outrossim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, foi pela aprovação da matéria.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 3 do ofício nº 97, de 16/6/2020)

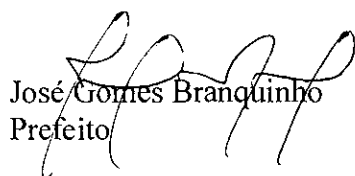
A iniciativa deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica se deu em consideração ao ofício nº 093/2020- da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Geral de Justiça, que encaminhou o procedimento administrativo nº MPMG-0024.19.0100055-2, com a conclusão de que é **“incontornável o vício de inconstitucionalidade do artigo 25, § 2º da Lei Orgânica do Município de Unaí, por ofensa aos artigos 13, 15 e 165 § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais”**.

Desta feita, solicito à Vossa Excelência, que considerando toda fundamentação jurídica acima elencada que exerça a retratação e declare aprovada a Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 2020, submetendo a matéria ao Plenário para a votação do 2º Turno.

E ainda, sugerimos a alteração do § 3º do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí para que o mesmo fique em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica de Unaí.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço, extensivos à seus pares.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Unaí(MG)